

Parecer nº 115/86

Aprovado em 17/12/86 – Processo nº 23003.001669/84-9

Interessado: Cláudio Pacheco

Assunto: Direitos de autor na produção de obra intelectual em cumprimento e dever funcional – Artigo 36 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Jorge José Lopes Machado Ramos

Ementa

Empregador ou encomendante não é autor. Direitos limitados à exploração ajustada. Princípio constitucional – Doutrina – Exegese Construtiva.

I – Relatório

Em 10.11.80, Cláudio Pacheco, advogado e escritor, informa ao Conselho Nacional de Direito Autoral estar escrevendo livro de História, em cumprimento a dever funcional.

Considerando o que o artigo 36 da Lei nº 5.988/73 dispõe “se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviço, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral”, solicita, finalmente, a este Egrégio Conselho que regule as modalidades de constituição dos direitos de autor, em tais circunstâncias, bem como estabeleça as bases concretas para fixação ou arbitramento do importe pecuniário dos mesmos direitos, caso não tenha ainda proferido decisão a respeito do assunto.

Em 04.02.81, a Assessoria Técnica emite parecer, concluindo que “o consultante tem razão, haja vista que a lei é omissa, o que poderá causar especulações no que tange a lei da “oferta e da procura”, sem nenhum critério lógico”. Finaliza, aconselhando “seja o presente processo encaminhado à Câmara competente, com o fito de apreciar sobre a questão da cobrança do importe pecuniário, uma vez que com respeito aos outros aspectos o legislador foi bastante claro. Não existe nenhuma dúvida”.

Em 10.03.81, foi o processo distribuído para a 1ª Câmara, designado relator o Conselheiro Cláudio de Souza Amaral que solicitou à ASTEC informações sobre a existência de decisão anterior sobre o assunto e sobre as concretas condições de ajuste que o consultante firmou para escrever o livro de História em cumprimento de dever funcional (fl. 8).

Em 31.03.81, informa a ASTEC não haver qualquer decisão do CNDA sobre o assunto em tela (fl. 9).

Em 07.12.81, o próprio consulente, oficiado a manifestar-se, esclarece que não solicitou uma decisão apenas casuística, incidente de modo concreto a seu caso pessoal, mesmo porque não firmou previamente um ajuste para escrever um livro de História e sim foi designado, como empregado, para este trabalho, sem consideração prévia de que viesse a perceber uma parcela do direito autoral (fl. 16).

Em 09.08.85, o processo teve designado novo relator, o Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos que, afirmando ter conhecimento de haver o Plenário desse Egrégio Conselho, em data posterior, a 31.03.81, apreciado um processo de iniciativa da Fundação Pró-Memória, solicitou o retorno dos autos à CJU, para anexá-los a decisão proferida, visando, como outros que possam ter surgido, manter uniformidade no ter em conta aquele processo (fl. 19).

Em 19.08.85, a CJU, após minuciosa verificação das decisões, constata existir, no que diz respeito ao citado artigo, apenas a Deliberação nº 30 da 3ª Câmara, de 13.05.81, provocada pela Deliberação nº 29, ambas do ex-Conselheiro Carlos Alberto Bittar, cuja ementa, explica: “Obra sob encomenda – Direitos Autorais nas obras de radiodifusão e de televisão –, alcance do Art. 36 da Lei nº 5.988/73”.

Em 18.03.86, a Diretora Executiva do CNDA, com base no Art. 5º, § 2º, inciso VII, do novo Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Portaria nº 128, de 13.09.85, sugere a redistribuição do processo para apreciação pelo Plenário. Acatando a sugestão, o Vice-Presidente manda que encaminhe-se ao Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos para relato.

Em despacho, sem data (fl. 28) o Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos reafirma a existência de decisão que registrou a impossibilidade de pré-estabelecer normas fixas que venham a reger o relacionamento comitente-comissário, em virtude de uma variedade de situações contratuais que possam surgir, as quais condicionarão todo e qualquer pronunciamento do CNDA e que, destarte, este só pode pronunciar-se “in casu”. Devolve os autos à CJU, solicitando o desentranhamento da Deliberação nº 29 da 3ª Câmara (de fls. 23 a 26), e a busca da decisão que atendeu à consulta formulada pela Fundação Pró-Memória, posterior ao ano de 1981.

Em 02.06.86, a CJU informa que a consulta formulada pela Fundação Pró-Memória, sobre a aplicação do Art. 36 da Lei nº 5.988/73, a que se refere o Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos, está autuada nos processos nº 23003.001407/84-4 e nº 23003.000932/84-8. Acrescenta que, embora apreciado o assunto pelo Colegiado, a deliberação resultante foi no sentido de que “fosse elaborado Projeto de Resolução” a cargo do Conselheiro Carlos Alberto Bittar. Elaborados os princípios básicos para regulamentação da matéria, o trabalho foi encaminhado para a Comissão de Revisão Legislativa criada pelo Conselho. Face ao término dos

mandatos dos conselheiros integrantes daquela Comissão, e a reorganização do Colegiado, todos os trabalhos e processos ficaram no aguardo de constituição de nova comissão. Finalmente, a CJU sugere a anexação dos processos sobre as consultas da Fundação Pró-Memória, o desentranhamento da deliberação nº 29 (fls. 23 a 26) e a devolução do relator.

Em 10.06.86, o Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos, em sua análise, entende que a consulta formulada por Cláudio Pacheco é, em tese, a mesma formulada pela Fundação Pró-Memória e mereceu do Conselheiro Carlos Alberto Bittar um projeto ou conjunto de itens, aprovados pelo Colegiado na discussão do mesmo. Conclui que a consulta devia ser respondida nos termos do trabalho "Obra sob encomenda. Princípios básicos para a sua regulamentação", do Conselheiro Carlos Alberto Bittar, acrescidos de um ponto nº 10, dispondo que "em virtude de uma variedade de situações contratuais, que possam surgir, essas deverão condicionar todo e qualquer pronunciamento do CNDA, "in casu".

Em 26.06.86, esgotado o prazo de mandato do Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos, foi designado o Conselheiro Paulo Thiago Paes de Oliveira novo relator.

Em 14.08.86, o Conselheiro Paulo Thiago, discorda em sua análise, dos itens 4 e 8, do trabalho do Conselheiro Carlos Alberto Bittar e afirma que os demais itens servem para equacionar o problema da obra sob encomenda, mas não chega a normatizar a questão e não respondem à consulta original do Sr. Cláudio Pacheco, acrescenta que o assunto deste processo, assim como o da Pró-Memória, estariam inscritos no item 10 proposto pelo Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos, que sugere o pronunciamento do CNDA "in casu" dada a variedade de situações contratuais. Sugere, finalmente, para discussão mais ampla da matéria "obra sob encomenda", seja levado à Comissão que estudará a reformulação do sistema autoral brasileiro e a reforma da Lei nº 5.988/73. Sessão de leitura do último relatório e análise, solicitei vista do processo.

II – Análise

Têm sido manifestadas, junto a este Conselho, várias dúvidas sobre a interpretação e aplicação do artigo 36 da Lei nº 5.988/73, que dispõe:

"Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral."

Entendo que para melhor compreensão do objetivo pretendido pelo legislador, devemos destacar 3 aspectos que compõem a mais adequada e justa inteligência do dispositivo legal:

- a) o que são e de que maneira se constituem esses direitos, nas circunstâncias apontadas;
- b) a extensão desses direitos para cada parte; e
- c) as bases para a fixação da retribuição pecuniária a esses direitos.

Observemos esses aspectos de per si.

O que são e de que maneira se constituem esses direitos nas circunstâncias apontadas.

Estamos tratando, como é óbvio, de direitos de autor sobre a obra intelectual produzida. Esses direitos estão voltados, preliminarmente, para o indivíduo, cujas criações do espírito produzem a obra de natureza intelectual.

Colocado entendimento de que a origem da obra intelectual reside na criação do espírito humano, na elaboração intelectual da individualidade humana, estabelecido está que uma vez identificada essa individualidade, a ela é conferido um conjunto de direitos sobre a obra que produziu.

Desse conjunto de direitos, destacam-se duas vertentes: os direitos morais e os direitos patrimoniais.

São direitos morais do autor e o de paternidade da obra, o de denominação, o de ineditismo, o de manter a integridade da obra, o de modificação da obra e o de retirá-la de circulação.

São direitos patrimoniais do autor o de utilizar, fluir e dispor da obra que produziu, e o de autorizar sua utilização por terceiros.

Nas circunstâncias apontadas, em que a obra intelectual é produzida em cumprimento a dever funcional ou contrato de trabalho ou de prestação de serviços, não desaparece o sujeito gerador do fenômeno criativo, aquele cuja criação do espírito dá origem e consecução ao processo intelectual de elaboração da obra.

Nessas condições, o autor, individualizado e identificado, permanece com a prerrogativa de pleno gozo de seus direitos autorais.

Ocorre, entretanto, na hipótese das circunstâncias, o fato de que a instituição ou empresa assalaria o autor como funcionário ou empregado, sob contrato de trabalho ou de prestação de serviços para a criação da obra intelectual. A finalidade do empregador, nessa relação, tem como objetivo, uma vez concluída a produção intelectual do autor, a publicação e/ou a reprodução industrial da obra.

Esse fato, aparentemente novo, tem procurado forçar o entendimento, segundo o qual, a empresa que publica ou reproduz a obra intelectual ora é colaborada, ora co-autora, ora é autora absoluta mesmo, sob a fundamentação de que investiu na remuneração pelo trabalho do autor durante a sua elaboração e em todo o processo de industrialização da obra elaborada.

Por via dessa fundamentação, as instituições ou empresas que promovem essas relações de produção têm provocado a elaboração da tese “obra sob encomenda”.

A argumentação até hoje manifestada e que alcançou o âmbito deste Conselho, está sintetizada no documento composto de 9 pontos (à fl. 20), intitulado “Obra sob encomenda. Princípios básicos para a sua regulamentação pelo CNDA”, da lavra do ex-Conselheiro Carlos Alberto Bittar, outrora designado pelo Colegiado para aquela missão.

Investiguemos aqueles princípios básicos, primeiramente, nos pontos que visariam determinar a constituição dos direitos de autor nas circunstâncias em causa, ou seja, na denominada “obra sob encomenda”.

“Obra sob encomenda
Princípios básicos para a sua regulamentação
pelo CNDA

1. Entende-se por obra sob encomenda a obra nascida de iniciativa de terceiro, que contrata, ou mantém a seu serviço, o autor (ou autores), para a respectiva elaboração, dirigindo ou não, a sua realização.”

Do princípio exposto, depreende-se que a **iniciativa de terceiro** é que dá origem à **obra de encomenda**, e que **iniciativa de terceiro** caracteriza-se pela ação de contratar ou manter a seu serviço, o autor (ou autores). Mas deve ser observado que essa **iniciativa de terceiro**, do ponto de vista da criação intelectual, constitui uma abstração, uma presunção, o que não atribuirá qualquer qualidade à obra em si, elaborada e exteriorizada pelo autor. A **iniciativa de terceiro** dará origem, pelo que se constata, não à obra em si, como pretendido pelos adeptos da tese, mas à **circunstância** em que ela será elaborada pelo autor, a de **sob encomenda** de um empregador.

Dessa forma, seriam obras de encomenda, como já apontado pelo Conselheiro Paulo Thiago: o teto da Capela Sistina – de Michelangelo, as Missas de Bach, os Profetas – do Aleijadinho. E muito mais seria de se acrescentar desde as tragédias gregas, passando pelas cortes medievais, cujos nobres, ricos e soberanos eram amantes das artes, até os dias de hoje.

Entretanto, é de se indagar se – ao longo da história – a ação privada ou estatal, direta ou indireta, do protetorado, do mecenato, do patrocínio ou do assalariamento,

introduziu nas obras intelectuais, elaboradas na esfera dessas circunstâncias, algum elemento criativo capaz de qualificar os encomendantes como criadores.

Há, por vezes, o argumento de que o encomendante transmite ao autor a idéia do que pretende como realização. Mas o direito de autor não se atribui à idéia ou ao idealizador, e sim ao criador. Ora, é exatamente a desqualificação como criador e a incapacidade de gerar a criação idealizada que levam o encomendante a recorrer a um verdadeiro criador intelectual. Se assim não fosse, o encomendante, por suas próprias qualidades, exerceeria todas as atividades que constituem o ato criativo desejado. Ou estamos chegando à circunstância da criação intelectual por procuração?

Mas se o fato parece novo, não o é pelo conteúdo substantivo da pretensão do encomendante em obter o controle de propriedade eventual sobre a criatividade do autor que remunere a de posse permanente sobre a obra produzida. A aparente novidade está em uma formulação contratual que disfarce, frente a uma sociedade que se pretende liberal, o caráter de relações medievais de produção, como aquelas expressas na “fórmula pela qual um homem livre se encomenda a um senhor (século VIII)”, ou seja, o contrato de *Mundoburdus*, que transcrevemos:

“AQUELE QUE SE ENCOMENDA AO PODER DE OUTRO.

Ao magnífico Senhor (. . .), eu (. . .), sendo bem sabido por todos quanto pouco tenho para me alimentar e vestir, apelei por esta razão para a vossa piedade, tendo vós decidido permitir-me que eu me entregue e encomende ao vosso mundoburdus; o que fiz nas seguintes condições: devereis ajudar-me e sustentar-me tanto em víveres como em vestuário, enquanto vos puder servir e merecer; e eu, enquanto for vivo, deverei prestar-vos serviço e obediência como um homem livre, sem que me seja permitido, em toda a minha vida, subtrair-me ao vosso poder e mundoburdus, mas antes, deverei permanecer, para todos os dias da minha vida, sob o vosso poder e defesa. Logo, fica combinado que, se um de nós quiser deixar esta convenção, pagará (. . .) soldos à outra parte e o acordo permanecerá firme. Parece-nos, pois, conveniente que as duas partes interessadas façam entre si e confirmem dois documentos do mesmo teor, o que assim fizeram.

(*Monumenta Germaniae Historica – Formulae Merowingici et Karolini aevi, ad K, Zeumer, Hannover, 1886 p. 158.*)

Bem se nota que as antigas condições de carência de muitos emolduraram o quadro de concentração de renda por poucos. E esse fenômeno tem permeado o curso das relações humanas de produção, perpetuando a dependência dos economicamente desfavorecidos ao privilégio dos abastados no ordenamento jurídico das sociedades que se afirmam modernas e democráticas.

É exatamente essa característica marcante do nosso processo de produção que

compromete a integridade e dignidade do criador intelectual, porque gera pressões escusas no ato de celebração ou renovação dos contratos e engendra um jogo inescrupuloso de interesses e condicionamentos, que viciam compromissos e maculam o mercado.

O ponto 2. do documento “Obra sob encomenda. Princípios básicos para sua regulamentação pelo CNDA” não atesta concretamente esta afirmação?

Veja-se o que se preceitua:

“2. Na obra de produção livre (em que não participa o encomendante), se o autor não mantiver vínculo empregatício com o encomendante, nenhum direito adquirirá este, senão o de utilizar a obra com a finalidade para a qual foi elaborada.”

Um princípio como este transpira a violência que o inspira. Significa dizer que na produção livre de uma obra, pode-se até reconhecer que o encomendante dela não participa, mas a simples circunstância de que mantém o autor como empregado lhe qualifica como sujeito de direitos autorais, sobre a obra que não produziu. Significa dizer que à livre produção de uma obra intelectual não corresponde uma livre utilização da mesma pelo autor. Isso porque, se o autor for assalariado, a obra deixou de ser livre, o criador deixou de ser autor e, como empregado, quiçá seria um escravo.

Em outras palavras, mais diretas, tal princípio tem como objetivo a expropriação legal da criação intelectual pela empresa que assalaria o autor.

Os pontos 3. e 4. do referido documento, tampouco conseguem dissimular o objetivo expropriador ao expressarem falsas hipóteses. Veja-se as redações:

“3. Se o encomendante introduz elementos de criação próprios na obra, poderá alçar-se, nos termos da legislação vigente, a colaborador.

4. Na obra dirigida pelo encomendante, se o elaborador for mero instrumento mecânico do encomendante, este será considerado o verdadeiro autor, quando idealizar, planificar e comandar a realização da obra, nenhum direito cabendo àquele.”

Ora, encomendante não introduz elementos de criação próprios na obra. Quem assim age, é o autor ou autores da obra e, quando mais de um, com o mútuo consentimento comum entre aqueles que elaboram a criação intelectual em parceria. Além do que, salvo melhor juízo, a hipótese aventada no ponto 3. não encontra qualquer abrigo expresso “nos termos da legislação vigente”, como afirma o seu enunciado.

Quanto ao ponto 4., a circunstância da obra **sob encomenda** leva os seus teóricos ao delírio das hipóteses absurdas, onde o autor de uma obra intelectual seria um

mero instrumento mecânico do encomendante. Por conseguinte, o encomendante, ainda que não elabore a obra intelectual mas afirme idealizar, planificar e comandar a sua realização, será considerado o verdadeiro autor.

O que os termos da legislação vigente prevê sobre essa circunstância, pode ser observado no parágrafo único do Artigo 14 da Lei nº 5.988/73, que dispõe:

"Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou sua apresentação pelo teatro, cinema, fotografia ou radiodifusão sonora ou audiovisual."

Entendo, por derradeiro, que as circunstâncias que envolvem a elaboração de uma obra intelectual (o protetorado, o patrocínio, o assalariamento, a promessa) não introduzem ou constituem qualquer elemento criativo, nem atribuem ao principal agente que provoca aquelas circunstâncias (o protetor, o patrocinador, o empregador, o promitente), qualquer qualidade de autor.

E se a encomenda não passa de uma circunstância que envolve a elaboração da obra, essa não pode penalizar o autor, mas deve ser entendida, de um lado, como **circunstância excludente**, ou seja, aquele que, pela necessidade de sobrevivência, o estrito cumprimento do dever laboral exclui a juridicidade das concessões obtidas do empregado pelo empregador, porque coercitivas. De outro lado, deve ser entendida como **circunstância isentiva**, ou seja, aquela que dirime, aquela que, no caso, isenta o autor da pena de interdição da plenitude de seus direitos – constitucionalmente exclusivos, pois que o compeliria a compartilhar esses direitos exclusivos com elementos estranhos ao seu gênero.

Concluo, pois, sobre esse aspecto, o “de que maneira se constituem esses direitos nas circunstâncias apontadas”, que, em qualquer circunstância, autor é o sujeito gerador do fenômeno criativo, aquele cuja criação do espírito dá origem e consequção ao processo intelectual de elaboração da obra. Nessas condições, o autor, individualizado e identificado, permanece com a prerrogativa de pleno gozo de seus direitos autorais.

A iniciativa de terceiro, no caso o encomendante, dará origem não à obra em si, mas à circunstância de encomenda para a reprodução da obra. Ao encomendante, cabe o direito de publicar e explorar a obra com exclusividade, nas condições autorizadas pelo autor e sem prejuízo dos direitos autorais deste último, nos termos da legislação em vigor.

A extensão desses direitos para cada parte

A fonte dos direitos do autor sobre a obra que produziu está nos direitos morais. Desses, decorrem todos os demais. E é necessário repetir quais são os direitos

morais do autor. São direitos morais do autor ou de paternidade da obra, de nomeação, de ineditismo, de manter a integridade ou de modificar a obra, e o de retirá-la de circulação ou de suspender-lhe qualquer forma de utilização, já autorizada.

Não menos necessário se faz enfatizar que tais direitos são exclusivos e inalienáveis.

Ora, os direitos patrimoniais do autor decorrem do fato de ele ser detentor de direitos morais sobre a obra que produziu. Porém, a reafirmação não é verdadeira. Se alguém está investido da titularidade para o gozo de direitos patrimoniais sobre a utilização de determinada obra, isso não o faz detentor de direitos morais sobre a mesma obra.

Se o princípio universal e constitucional é o de atribuir exclusividade ao autor no gozo de seus direitos autorais e, em particular, tornar inalienáveis os direitos morais, como pretende-se suprimir essa exclusividade, subordinando o seu significado substantivo à eventuais adverbialidades.

Por essa via – a do sofisma, chegaríamos à hipótese em que uma empresa seria co-proprietária da casa própria adquirida por seu empregado, sob a fundamentação de que a empresa assalaria o trabalhador exatamente com o fito de propiciar-lhe os meios de prover a sua subsistência e sobrevivência.

A extensão dos direitos de autor sobre a obra intelectual que produziu, devem ser asseguradas em toda a sua plenitude, sem qualquer prejuízo aos seus aspectos morais ou patrimoniais.

A extensão dos direitos do encomendante que remunerou o autor para obter a exclusividade de reproduzir a obra produzida, deve ser assegurada nesses termos, previamente estabelecidos, e na prerrogativa de divulgá-la e obter resultados e lucros – diretos ou indiretos – oriundos da publicação e comercialização.

As bases para a fixação de retribuição pecuniária desses direitos.

Se a extensão dos direitos de autor, sobre a obra intelectual que produziu, deve ser assegurada em toda a sua plenitude, sem qualquer prejuízo aos seus aspectos morais e patrimoniais, o princípio constitucional é, sem dúvida, a mais adequada indicação para se encontrar essa base.

“Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a Lei fixar.” (Artigo 153 § 25 da Constituição).

Dessa forma, cabe ao autor fixar livremente a retribuição pecuniária pela utilização de sua obra.

Se a extensão dos direitos do encomendante deve ser assegurada na exclusividade de reprodução da obra, na prerrogativa de divulgá-la, e de obter resultados e lucros, diretos ou indiretos, provenientes da publicação, cabe ao encomendante fixar valores pela exposição ou comercialização da reprodução da obra.

Os resultados para uma e outra partes são de naturezas absolutamente distintas. A retribuição pecuniária devida ao autor é de natureza autoral e tem como fato gerador a utilização de sua obra intelectual. O valor devido ao produtor é de natureza mercantil e tem, como fato gerador, a venda de reproduções da obra que promoveu.

A lógica indica que à liberdade que usufrui um produtor ao fixar o valor mercantil da obra que reproduziu, corresponde a liberdade de o autor fixar a retribuição pecuniária pela reprodução da obra que produziu.

III – Voto

Face ao exposto e partindo do pressuposto de que o objetivo da Lei é o de estabelecer “**proteção às obras intelectuais e direitos exclusivos aos seus criadores**”, entendo que todas as manifestações e medidas do Estado devem estar voltadas para a preservação, em termos jurídicos e econômicos, da integridade e dignidade do criador intelectual, contra pressões escusas no ato de celebração ou renovação de contratos e contra o jogo inescrupuloso de interesses e condicionamentos, que viciam compromissos e maculam o mercado da produção cultural.

Segundo esse princípio, voto no sentido de que:

- Autor é o sujeito gerador do fenômeno criativo – aquele cuja criação do espírito dá origem e consecução ao processo intelectual de elaboração da obra. Individualizado e identificado, o autor permanece com a exclusividade de pleno gozo de seus direitos morais e patrimoniais sobre a obra que produziu, independentemente das circunstâncias ou condições a que esteja subordinado, nos termos da Constituição Federal.
- Ao encomendante, empregador por tempo determinado, indeterminado ou por obra certa, ou simplesmente promitente, cabe o direito de publicar e explorar a obra produzida com exclusividade, nas condições autorizadas pelo autor, sem prejuízo aos direitos autorais deste último e nos termos da legislação vigente.
- Ao autor, cabe fixar, livremente, a retribuição pecuniária pela utilização da obra intelectual que produziu.
- Ao encomendante, cabe o direito de fixar os valores para a exibição e/ou comercialização da reprodução autorizada da obra.

Brasília, 17 de dezembro de 1986.

Jorge José Lopes Machado Ramos
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, por maioria, acompanhou o voto do Conselheiro Jorge José L. Machado Ramos. Vencidos os votos dos Conselheiros Romeo Brayner Nunes dos Santos, João Carlos Müller Chaves e Paulo Thiago P. de Oliveira.

Brasília, 17 de dezembro de 1986.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 06.01.87 – Seção I, pág. 93